PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. DUARTE JR)

Altera a lei no 9.984, de 17 de julho de 2000. para vedar nomeação а designação para os cargos de presidência, direção ou gerência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) de pessoa que, nos últimos 10 (dez) anos, tenha exercido, direta ou indiretamente atividades vinculadas ao setor regulado pela ANA e estabelece impedimentos, mesmo período, após o término do vínculo com a agência reguladora.

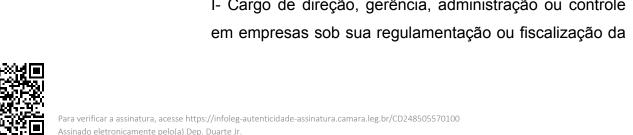
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para vedar a nomeação ou designação para os cargos de presidência, direção ou gerência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) de pessoa que, nos últimos 10 (dez) anos, tenha exercido, direta ou indiretamente atividades vinculadas ao setor regulado pela ANA e estabelece impedimentos, pelo mesmo período, após o término do vínculo com a agência reguladora.

Art. 2º O Art. 9º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.9)°	 	 	 	

- § 3º Fica vedada a nomeação ou designação para os cargos de presidência, direção ou gerência da ANA de pessoa que, nos últimos 10 (dez) anos, tenha exercido, direta ou indiretamente:
- I- Cargo de direção, gerência, administração ou controle







ANA, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias, ou entidades afins;

- II Vínculo contratual, consultivo ou profissional com entidades, organismos ou empresas sujeitas à sua ação reguladora ou que explore qualquer das atividades integrantes da indústria do petróleo ou de distribuição.
- § 4° As vedações previstas no §3° aplicam-se, também, aos seguintes casos:
- I Sócios ou acionistas com poder de voto ou entidades de representação de interesses do setor;
- II Advogados ou consultores jurídicos que tenham atuado em demandas envolvendo interesses diretos ou indiretos em assuntos direto da ANA nos últimos 10 (dez) anos.
- § 5º As nomeações ou designações realizadas em desconformidade com esta Lei serão nulas de pleno direito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal dos agentes públicos envolvido. (NR)"

Art. 3° O Art. 11° da Lei n° 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art.11°	 	 	

rt. 11º-A - Ao término do mandato ou em casc

Art. 11°-A - Ao término do mandato ou em caso de exoneração dos cargos referidos no § 2°, o ex-ocupante ficará impedido, pelo período de 10 (dez) anos, contado da data de sua exoneração, de prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço, consultoria ou vínculo profissional a empresas pertencentes ao setor de recursos hídricos, a entidades sob regulamentação ou fiscalização da ANA, ou a qualquer outra atividade fiscalizada durante o período em que esteve vinculado à agência reguladora. (NR)





Art. 4° Fica revogado o §2 do Art. 11° da Lei n° 9.984, de 17 de julho de 2000.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei busca fortalecer os critérios de nomeação ou designação para os cargos de presidência, direção ou gerência da Agência Nacional de Águas (ANA), promovendo maior equidade em relação aos interesses dos usuários, das prestadoras de serviços de recursos hídricos e do próprio Poder Executivo, de forma a evitar eventuais pressões conjunturais, especialmente em um setor onde as políticas públicas de recursos naturais se cruzam com as necessidades do setor privado e das empresas estatais.

A proposta visa assegurar a imparcialidade e competência técnica do órgão regulador, essencial em um setor estratégico e dinâmico como o de gestão dos recursos hídricos e saneamento básico. O texto propõe vedações objetivas à nomeação de pessoas que, nos últimos dez anos, tenham ocupado cargos de liderança ou mantido vínculos com entidades reguladas pela ANA, prevenindo conflitos de interesse e garantindo que as decisões da Agência sejam pautadas no interesse público. Além disso, é estabelecido que a vedação também se aplica a qualquer outra atividade fiscalizada pela ANA durante o período em que o indivíduo esteve vinculado à agência reguladora, com o intuito de evitar a perpetuação de influências externas que possam comprometer a imparcialidade da ANA.

Com base no artigo 174 da Constituição Federal e na Lei nº 9.984/2000, a iniciativa reflete o compromisso de preservar a integridade e a independência técnica da ANA, visando a garantia da gestão sustentável e eficiente dos recursos hídricos no Brasil.





Além disso, o projeto estabelece que nomeações realizadas em desconformidade com a norma serão nulas de pleno direito, com responsabilização administrativa, civil e penal dos responsáveis. Isso reforça o rigor no cumprimento da lei e promove uma cultura de responsabilidade e governança no setor público.

A proposta busca fortalecer a credibilidade da ANA, assegurando que as decisões regulatórias sejam técnicas, imparciais e alinhadas aos desafios do mercado de água e saneamento, que está em constante evolução.

Convicto do acerto de tal medida, e em homenagem ao princípio constitucional da eficiência administrativa, contamos com o apoio dos nobres pares visando a integral aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2024.

Deputado Federal DUARTE JR

PSB/MA

